



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120039-34.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1120039-34.2022.8.26.0100

Apelante: Pedro Pereira

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Ação: Procedimento Comum Cível- Cláusulas Abusivas

Origem: São Paulo — Foro Central (21ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Maria Carolina de Mattos Bertoldo

Voto nº 3679

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Revisional de Juros – Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial – Recurso do autor.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de comparecimento da autora em Juízo – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento de todas as determinações pela parte autora.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 510/513, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e do art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e, em consequência, julgou extinto o pedido inicial sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, ressalvada a

gratuidade de Justiça.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que não há qualquer irregularidade na procuração acostada aos autos, que foi possui firma reconhecida, ensejando o comparecimento do autor em cartório para fins de ratificação.

Tempestiva e anotada a gratuidade processual concedida ao apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls. 527/533).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação de revisão de contrato, pela qual a apelante pleiteia a redução da taxa de juros cobrada pela instituição bancária ré, que ultrapassa a média de mercado.

Em decisão de fls. 499, o MM. Juízo determinou ao autor, no prazo de 15 dias: *“compareça ao Cartório desta UPJ III com documento pessoal original a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos desta ação judicial, sob pena de extinção.”*

Em que pese o determinado pelo MM. Juízo a *quo*, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação em observância ao que prescreve o art. 321, do Código de Processo Civil ao anotar que cabe ao juiz, *“ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de*

dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Destaca-se que, muito embora a diligência exigida na decisão inicial não seja requisito da petição inicial (arts. 319 e 320, CPC), mostra-se plenamente possível ao Magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no art. 139, III, CPC, que previu que incumbe ao Juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*.

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo *a quo* encontra-se embasada pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações de declaração de inexigibilidade de débito e a fixação e indenização por danos morais, sem que a autora tenha conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome.

No mais a mais, já há entendimento firmado por este E. TJSP em sede de enunciado do NUMOPEDE: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a*

determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” (Enunciado n. 5, NUMOPEDE, disponível em <https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Diario-Oficial-19-06-2024.pdf>)

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes arestos deste E. TJSP quando à possibilidade de ratificação do instrumento procuratório:

“PROCESSO CIVIL – Extinção do processo – Procuração - Determinação de comparecimento ao cartório com documento pessoal original a fim de confirmar a procuração outorgada e ciência dos termos da ação - Indícios de litigância predatória, observadas as características elencadas no Comunicado CG 02/2017 – Determinação em conformidade com as boas práticas do NUMOPEDE e os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024 - Precedentes deste TJSP - Descumprimento injustificado – Poder dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria – Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP – Pagamento das despesas processuais que recairá ao

advogado da autora, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória - Aplicação do enunciado 15 do Comunicado 424/2024 - Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1185227-37.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) - grifei

“APELAÇÃO – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Determinação de comparecimento da parte em cartório portando com documento oficial com foto ou de juntada de procuração com reconhecimento de firma para ratificação da contratação do advogado - Não atendimento - Dadas as peculiaridades do caso concreto, afigurou-se correta a cautela adotada pelo d. Juízo de origem - Poder geral de cautela - Irregularidade na representação processual bem reconhecida, destacando-se a plena aplicação das orientações prevista pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 - Evidenciada a litigância predatória - Precedentes desta c. Câmara e recente jurisprudência do TJSP - Manutenção do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC - Enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 15

do NUMOPEDE: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória." - Patrono deverá arcar pessoalmente com o custo do processo, inclusive honorários sucumbenciais, sob pena de inscrição em dívida ativa - Pedido de justiça gratuita à parte que, diante do decidido, resta prejudicado. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO PATRONO PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS." (TJSP; Apelação Cível 1000873-72.2024.8.26.0153; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) - grifei

"INDEFERIMENTO INICIAL — Produção antecipada de provas — Determinação de comparecimento ao cartório para ratificar a procuração - Providência não atendida — Determinação que encontra amparo no Comunicado nº 02/2017 da CG e no art. 139/CPC - Indeferimento que era imperativo — Precedentes — Sentença mantida no ponto — Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1015790-07.2024.8.26.0506; Relator (a): Jacob Valente;

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Indícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para comparecimento da autora em cartório a fim de ratificar outorga de mandato. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1019317-09.2024.8.26.0007; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“Ação de revisão contratual - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, III e X, do CPC) – Insurgência do autor – Descabimento – Determinação judicial de emenda à inicial para comparecimento pessoal do autor para declarar sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação - Não cumprimento – Indícios de litigância predatória - Medida determinada pelo d. Juiz a quo em

consonância com o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1002761-60.2024.8.26.0126; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

No mais a mais, a determinação era medida de fácil atendimento, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade, possuindo respaldado no art. 76 do Código de Processo Civil.

Assim, diante da inércia do autor quanto à determinação supracitada, correta a extinção do feito, por indeferimento da peça inicial.

Cabe pontuar aqui, que foi do autor a opção em renunciar ao foro privilegiado do consumidor.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator